



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2021.
PARECER Nº 21/2021

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 14/2021.

O projeto, de autoria do Prefeito, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Presidente avocou a relatoria para exarar seu voto.

É o relatório.

Voto do Relator

Através da matéria em análise o Chefe do Executivo propõe a revogação da Lei Municipal nº 3.691 de 2003, que hoje regula o Conselho e o Fundo, todavia, em razão da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como o contido na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, tornando-se necessário uma nova legislação.

A esta Comissão cabe analisar, mais profundamente, às questões relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e possuirá as seguintes receitas:

- as dotações constantes do Orçamento Geral do Município;
- as parcelas provenientes de prestações decorrentes de financiamentos de programas de assistência social, de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiências;
- as receitas oriundas de aplicações em bancos oficiais;
- as doações, auxílios e contribuições de terceiros feitas diretamente ao Fundo;
- os recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de outros órgãos públicos ou instituições privadas, nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas;
- outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, especialmente destinadas ao Fundo;
- as transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e do Estados.

Vale destacar que as receitas e recursos do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito, bem como os recursos do Fundo poderão ser aplicados, única e exclusivamente, em projetos aprovados pelo Conselho.

Isto posto, nada a opor quanto a tramitação da matéria.

É o Parecer.

Fábio Santos
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, acompanhamos o voto do relator. É o parecer.

S. das Comissões, 18 de maio de 2021.

Elaine Oliveira
Membro

Marquinho Moreira
Membro